

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O FUTEBOL FEMININO: ASPECTOS DA REALIDADE ACERCA DA NÃO
PROFISSIONALIZAÇÃO DA MODALIDADE**

BEATRIZ WOLFOVITCH DE PINHO

RIO DE JANEIRO

2023

BEATRIZ WOLFOVITCH DE PINHO

**O FUTEBOL FEMININO: ASPECTOS DA REALIDADE ACERCA DA NÃO
PROFISSIONALIZAÇÃO DA MODALIDADE**

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Angelo Vargas

Data da Aprovação: 03 / 07 / 2023.

Banca Examinadora:

Orientador: Angelo Vargas

Membro da Banca: Carolina Pizoeiro

Membro da Banca: Luciana Ardente

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

W654f Wolfovitch de Pinho, Beatriz
 O FUTEBOL FEMININO: ASPECTOS DA REALIDADE ACERCA
 DA NÃO PROFISSIONALIZAÇÃO DA MODALIDADE / Beatriz
 Wolfovitch de Pinho. -- Rio de Janeiro, 2023.
 50 f.

 Orientador: Angelo Luis de Souza Vargas.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

 1. Futebol feminino. 2. profissionalização. 3.
 direitos laborais. 4. contrato de trabalho. 5. Lei
 Pelé. I. Luis de Souza Vargas, Angelo , orient. II.
 Titulo.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

RESUMO

PINHO, Beatriz Wolfvitch de. O Futebol Feminino: Aspectos Da Realidade Acerca Da Não Profissionalização Da Modalidade. Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023.

O presente trabalho tem como objetivo a análise da prática do futebol feminino. O seu objetivo é analisar a realidade acerca da não profissionalização da citada modalidade, bem como identificar os principais fatores que geraram o atraso histórico e ainda presente da referida profissionalização. Para esse fim, a análise faz um recorte histórico do início e do desenvolvimento do futebol feminino no Brasil. Além disso, traz uma análise acerca de como alguns mecanismos normativos acabam atrasando o desenvolvimento da modalidade, principalmente quando ignoram a discriminação histórica vivida pelas mulheres na prática do desporto e legitima o tratamento desigual dos clubes com suas atletas, gerando assim diversos casos judiciais em que jogadoras buscam seus direitos e garantias perante o poder judiciário. Por fim, a pesquisa apresenta os próximos passos de desenvolvimento do futebol feminino, usando como base a análise de novos códigos normativos e imposições de entidade ligadas ao desporto, demonstrando assim que a profissionalização completa da modalidade ainda está longe de ocorrer.

Palavras-chave: Futebol feminino; profissionalização; direitos laborais; contrato de trabalho; Lei Pelé.

ABSTRACT

This work aims to analyze the practice of women's soccer. Its objective is to examine the reality regarding the lack of professionalization in the mentioned sport, as well as to identify the main factors that have caused the historical delay and the current state of said professionalization. To this end, the analysis provides a historical overview of the origins and development of women's soccer in Brazil. Additionally, it offers an examination of how certain regulatory mechanisms hinder the progress of the sport, particularly when they overlook the historical discrimination faced by women in sports and legitimize unequal treatment of players by clubs, thereby leading to numerous legal cases in which players seek their rights and guarantees through the judicial system. Lastly, the research presents the next steps for the development of women's soccer, based on the analysis of new regulatory codes and mandates from sports-related entities, demonstrating that the full professionalization of the sport is still far from being achieved.

Key-words: Women's soccer; professionalization; labour's rights; work contract;

LISTA DE ABREVIATURAS

CBF: Confederação Brasileira de Futebol;

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho;

CONMEBOL: Confederación Sudamericana de Fútbol;

CRFB/1988: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

FIFA: Fédération Internationale de Football Association;

FIFPro: A Fédération internationale des Associations de footballeurs professionnels;

RNTAF: Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol;

TRT18: Tribunal Regional do Trabalho de 18ª Região;

TRT1: Tribunal Regional do Trabalho de 1ª Região;

TST: Tribunal Superior do Trabalho;

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
METODOLOGIA	11
I – BREVE RECORTE HISTÓRIO ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO FUTEBOL FEMININO	14
1.1 - O surgimento do futebol e sua importação para o Brasil	14
1.2 – A inserção das mulheres no futebol brasileiro	16
II O CONTRATO DE TRABALHO NO FUTEBOL FEMININO	24
2.1 – Dos componentes necessários em um contrato de trabalho profissional de futebol	24
2.2 – Da falta de profissionalização do futebol feminino e suas consequências	25
2.3 – Do caso concreto: SAMARA DIAS DE PINHO x ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE – Da negativa de vigência (Processo nº 0010830-47.2020.5.18.0018).	29
2.4 – Do caso concreto: CAROLINA CONCEIÇÃO MARTINS PEREIRA x FLUMINENSE FOOTBALL CLUB – Do reconhecimento de vínculo (Processo nº 0100670-27.2020.5.01.0023)	33
III – DAS PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DA MODALIDADE	39
3.1 – DO DECRETO Nº 11.458, DE 30 DE MARÇO DE 2023 (Estratégia Nacional para o Futebol Feminino)	39
3.2 – Obrigatoriedade dos clubes que atuam nas séries A, B, C e D do futebol nacional a possuírem times femininos	40
3.3 – Lei Geral do Esporte, substituta da Lei Pelé - Projeto de Lei nº 1825, de 2022	42
IV – CONCLUSÃO	44
V REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O propósito do presente estudo é dissertar acerca da origem, consequências e prolongação da não profissionalização do futebol feminino. Para entender melhor como chegamos nessa realidade, é necessário fazer um corte histórico, no qual perfaz desde a proibição da prática do referido esporte pelas mulheres através de um decreto presidencialista promulgado no Estado Novo de Getúlio Vargas (Decreto-lei nº 3.199 de 1941) e da Deliberação nº 7 do Conselho Nacional de Desportos até os dias atuais.

Acreditava-se e ainda se acredita que mulheres devem desempenhar papéis específicos, sendo visto o futebol como uma forma de prejudicar a maternidade e, principalmente, a feminilidade. O que antes era vedação legal, após a sua revogação em 1979 e sua regulamentação em 1983, passou a ser um preconceito e uma exclusão, ambas já enraizadas na sociedade brasileira.

Em que pese já ter ocorrido a regulamentação, a profissionalização jamais foi uma pauta fortemente defendida. Dos principais times brasileiros, somente em 2015, ou seja, mais de 30 anos após a sua regulamentação, o Santos Futebol Clube começou a tornar sua equipe feminina em profissional, tornando-se assim pioneiro no futebol feminino.

Quando falamos do futebol masculino, a história é completamente diferente. Visto como um desporto violento, a prática era incentivada sob a falácia popular de que todos os homens são brutos. A primeira distinção já começa na sua profissionalização concedida pela Confederação Brasileira de Desportos que formaliza a atividade profissional em 1933, isto é, quase 10 anos antes da proibição da prática de tal modalidade pelas mulheres. Além disso, graças ao incentivo do mesmo presidente que proibiu o futebol feminino em 1941, o Brasil sediou o maior evento futebolístico mundial, a Copa do Mundo de 1950, momento esse que serviu para inaugurar o que na época viria a ser o maior estádio do mundo, Estádio Mário Filho, popularmente conhecido como Maracanã.

A construção do referido estádio, bem como toda a estruturação que o país teve para receber evento de tal magnitude, vai de encontro com a profissionalização do

desporto em pauta nessa pesquisa.

Ante a demonstrada movimentação de incentivo e construção de um ambiente viável para o futebol masculino, é possível destacar que a profissionalização de uma atividade desportiva não diz respeito somente a assinatura da carteira de trabalho através de um contrato de atleta profissional, mas sim o fornecimento de infraestrutura que viabilize o efetivo treinamento para os jogos e campeonatos, tais quais: staff médico, treinador(a) profissional, patrocínio, plano profissional desde as categorias de base, entre outras coisas mais.

Posto isto, torna-se evidente, portanto, que o futebol feminino está há anos-luz de ter uma profissionalização plena quando comparamos com as equipes masculinas.

A partir desse contexto, embora a clara deficiência na profissionalização do futebol feminino no âmbito nacional apontada acima, não podemos tirar a justa importância dos contratos profissionais de futebol feminino, uma vez que é através da assinatura desses instrumentos que as atletas da modalidade garantem seus direitos como profissionais e trabalhadoras.

Ocorre que até a assinatura ainda existe um longo caminho para ser enfrentado, principalmente no que tange a ausência de critérios objetivos no ordenamento jurídico pátrio que diferenciam o exercício profissional e não profissional.

Essa insegurança jurídica gera consequências principalmente no âmbito do judiciário, lugar esse que as atletas buscam como uma instância para conseguir a garantia de seus direitos. Todavia, tais lacunas legislativas afetam também esse meio, gerando assim decisões diferentes em casos similares que se baseiam no mesmo dispositivo legal.

Mesmo as entidades desportivas demonstrarem que estão preocupadas com o desenvolvimento da modalidade, a efetiva profissionalização parece estar longe de ser alcançada.

Deste modo, ao expor o contexto histórico que levou o explícito atraso na

profissionalização do futebol feminino, o qual perdura até os dias atuais, o objetivo do presente estudo é investigar e demonstrar a realidade da não profissionalização do futebol feminino, bem como demonstrar, através de casos concretos, as consequências jurídicas que a ausência de critérios objetivos capazes de diferenciar atletas profissionais e não profissionais pode gerar não só para os clubes e atletas, mas para o ordenamento jurídico como um todo.

Para que o referido objetivo seja alcançado será realizada uma profunda pesquisa doutrinária, em paralelo com a análise das normas e princípios nacionais e internacionais estabelecidos pelas federações, além da análise dos relatórios de pesquisa produzidos pela FIFA, CBF e outras entidades públicas e privadas. Além disso, essa pesquisa utilizará os dois casos concretos mais recentes que divergem entre si na medida que produziram decisões contrárias baseadas nos mesmos dispositivos legais.

Esse estudo servirá como base para expor aspectos da realidade acerca da não profissionalização do futebol feminino no âmbito nacional.

METODOLOGIA

Modelo metodológico

O estudo visado pelo presente trabalho se concretizou através da realização de pesquisa exploratória documental, na qual buscou através do exame de artigos científicos, textos doutrinários, dissertações, legislação pertinente, websites, redes sociais e outros materiais pertinentes à prática de desportos por mulheres, focada no futebol feminino, além das análises de dois casos judiciais e das legislações desportiva, laboral e constitucional que tratam do tema.

Delimitação do tema e justificativa

O tema objeto de análise, os aspectos da realidade acerca da não profissionalização do futebol feminino, será abordado sob a perspectiva da legislação nacional, relatórios relacionados ao desporto, casos judicializados e a prática desportiva até o ano de 2023.

O presente estudo busca, a partir do desenvolvimento histórico e da legislação vigente, analisar a realidade e as consequências decorrente da não profissionalização da modalidade na esfera nacional. A partir disso, investigar as consequências sociais e jurídicas, apontando principalmente as ausências legislativas que corroboram para tal realidade.

Em paralelo a essa análise, pretende-se também analisar dois casos concretos recentes de atletas que buscaram suprimir essa ausência de garantias através do poder judiciário, porém, devido à essa falta de critérios objetivos na distinção entre a atletas profissionais e não profissionais, geraram decisões divergentes em casos similares.

Por fim, imperioso ressaltar que a relevância desse estudo está justamente nas possibilidades de desenvolvimento do futebol feminino de forma mais justa e igualitária. Ou seja, para que o futebol feminino possa se desenvolver em sua forma completa, torna-se necessário não só a profissionalização através da assinatura de um contrato de trabalho, mas o estabelecimento de critérios objetivos capazes de

impedir um processo histórico invisibilização do futebol feminino, o qual continua dando liberdade para que futebol clubes ajam somente em benefício próprio, infringindo, portanto, diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio e afrontando a dignidade da pessoa humana de diversas atletas.

Por isso, a importância de investigar os aspectos da realidade acerca da não profissionalização do futebol feminino no âmbito nacional, para, dessa forma, identificar a origem e permanência até os dias atuais, bem discorrer acerca da possível solução desse problema em um futuro mais recente, através da análise de decretos, leis e determinações de entidades desportivas.

Objetivo geral

O objetivo do estudo é identificar a realidade acerca da não profissionalização do futebol feminino no âmbito nacional, bem como o processo histórico e social que levou o panorama atual de atraso na modalidade, tendo como base a análise de dispositivos legais aplicados em casos concretos, bem como discorrendo acerca de novos instrumentos normativos e determinações de diferentes entes públicos e privados.

Objetivos específicos

Este presente projeto tem como objetivos específicos:

- a) Discorrer sobre os direitos e garantias adquiridos pelas mulheres no futebol ao longo dos anos, especialmente sobre a profissionalização do futebol feminino, utilizando principalmente o desenvolvimento do futebol masculino como base de comparação;
- b) Desenvolver acerca da falta de profissionalização do futebol feminino e suas consequências, fazendo uma análise focada no art. 3º, §1º, II da Lei 9.615/98 e na sua ausência de critérios objetivos. Para isso, foi analisado dois casos concretos mais

recentes até a presente data, que, mesmo sendo similares, geraram decisões divergentes baseadas nesse mesmo dispositivo legal.

- c) Analisar o que se pode esperar acerca do futuro da modalidade no que tange principalmente a sua profissionalização, utilizando como base 3 acontecimentos recentes: o decreto nº 11.458, de 30 de março de 2023, que visa estabelecer uma Estratégia Nacional para o Futebol Feminino; A recente obrigatoriedade para os times atuantes das séries A, B, C e D de possuírem times femininos; e a nova Lei Geral do Esporte, futura substituta da Lei Pelé, caso seja sancionada.

I – BREVE RECORTE HISTÓRIO ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO FUTEBOL FEMININO

1.1 - O surgimento do futebol e sua importação para o Brasil

De acordo com os registos historiográficos, o futebol, como o esporte moderno que conhecemos hoje, surgiu na Inglaterra em meados do século XIX. Tal marco foi estabelecido através da criação da *Football Association*, datado especificamente em 26 de outubro de 1863, associação essa que tinha como objetivo estabelecer as regras oficiais para a prática do futebol.

Vindo de um contexto de revolução industrial, o futebol ganhou extrema popularidade nas camadas mais “baixas” da sociedade inglesa, principalmente nos grupos de operários. Com isso e a partir da criação da associação de futebol, começaram a surgir times, formados principalmente pelas fábricas existentes no país, nos quais os jogadores eram os próprios operários dessa fábrica (LIMA, 2002-2003)¹.

Mesmo tendo saído das camadas mais humildes da sociedade, foi-se criando um sentimento de rivalidade, mas, sobretudo, de paixão em toda população da Inglaterra. O historiador Nicolau Sevckenko explica o citado processo de massificação do futebol:

Assim, num curtíssimo intervalo de tempo, o futebol conquistou por completo toda a população trabalhadora inglesa e, em breve, conquistaria a do mundo inteiro. Como entender esse frenesi, esse poder irresistível de sedução, essa difusão epidêmica inelutável? Como vimos, parte da explicação está nas cidades, parte no próprio futebol. A extraordinária expansão das cidades se deu, como vimos, a partir da Revolução Científico-Tecnológica, pela multiplicação acelerada da massa trabalhadora que para elas ocorreu em sucessivas e gigantes ondas migratórias. Nas metrópoles assim surgidas, ninguém tinha raízes ou tradições, todos vinham de diferentes partes do território nacional ou do mundo. Na sua busca de novos traços de identidade e de solidariedade coletiva, de novas bases emocionais de coesão que substituíssem as comunidades e os laços de parentesco que cada um deixou ao emigrar, essas pessoas se veem atraídas, dragadas para a paixão futebolística que imana estranhos, os faz comungarem ideais, objetivos e sonhos, consolida gigantescas famílias vestindo as mesmas cores.²

¹ LIMA, Marco Antunes de. “As origens do futebol na Inglaterra e no Brasil”. Klepsidra: Revista virtual de história, ISSN-e 1677-8944, Nº. 14, 2002-2003.

² SEVCENKO, Nicolau. “Futebol, metrópoles e desatinos”. In: Revista USP: Dossiê Futebol. Número 22, 1994. p. 35.

E, graças à essa popularidade somada com um dos maiores movimentos de expansão do comércio inglês no mundo, o Imperialismo Britânico, o conhecimento e prática do futebol se espalhou pelo mundo, atingindo o Brasil no final do século XIX.

Mais especificadamente na data de 18 de fevereiro de 1894, Chales Miller, jovem jogador de futebol e percussor do desporto no Brasil, chegou em solo paulista com a e ideia de difundir o futebol em território nacional.

Como visto 20 anos antes na Inglaterra, não poderia ser diferente no Brasil. Após a introdução do futebol no país através da elite paulista, sua difusão foi extremamente rápida, seja na própria elite que o recebeu de primeira mão ou pela classe operária, surgindo assim, exatamente como ocorreu no seu país de berço, diversos times de futebol.

Miller apresentou o futebol à elite paulista, e a sua aceitação foi rápida pelos clubes das diferentes comunidades. Ao mesmo tempo que a elite começava a praticar esse esporte, o futebol se desenvolvia entre a classe operária, tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo. O futebol se expandiu rapidamente pelo Brasil. Os diversos times dos operários das fábricas iam surgindo na várzea paulista, e os clubes iam adotando o esporte em seus quadros.

Após mais de 20 anos tentando regularizar a prática do futebol no Brasil e quase 50 depois da sua chegada, houve uma união entre a Federação Brasileira de Futebol com Confederação Brasileira de Desportos, iniciando-se, portanto, à fase profissional do futebol a partir de 1937 (TESSARO, 2018).³

Marcado principalmente pelo seu caráter elitista, o futebol brasileiro passou a se restringir-se a elite socioeconômica, denotando desde sua origem um preconceito de raça e gênero. Logo, embora o esporte fosse extremamente difundido nas classes mais baixas, as quais possuíam em sua maioria negros, devido à recente abolição da escravatura, estes eram excluídos da prática do desporto.

³ TESSARO, Alexandre. História da CBD, disponível em: www.cbf.com.br. Acesso em: 01 de dezembro de 2022.

O único aspecto que uniu todos os preconceitos já enraizados no futebol brasileiro, foi a completa exclusão de mulheres, uma vez que tal exclusão independiam de raça ou poder aquisitivo. Era uma questão meramente de sexismo.

1.2 – A inserção das mulheres no futebol brasileiro

Inicialmente, cumpre-se destacar que o presente trabalho não irá abarcar todos os detalhes históricos envolvendo o início da jornada das mulheres no futebol brasileiro, uma vez o objetivo principal deste estudo é demonstrar a realidade acerca da não profissionalização do futebol feminino, principalmente, em razão da proibição de prática do citado desporto pelas mulheres e o preconceito social sofrido pelo futebol feminino, de modo a analisar as consequências, os principais causadores e o futuro que rege a pauta da profissionalização da citada modalidade.

Posto isto, o presente capítulo trará um recorte temporal, utilizando a inserção das mulheres no futebol brasileiro ocorrida no século XX, bem como o desdobramento das tentativas de saída do trabalho doméstico exclusivo para a prática do desporto, até os dias atuais.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão a ser explorada, é fundamental destacar um dos principais argumentos utilizados na sociedade que corroboram com a citada distinção de tratamento entre o futebol feminino e o masculino através das palavras da doutora Silvana Vilodre Goellner:

Vários são os argumentos possíveis de serem recrutados para explicar ou, ainda, explicar a pouca visibilidade conferida às mulheres no futebol brasileiro. Para além da justificativa da ausência de patrocínio (MULHERES..., 2003, p.40) recorro à dois deles que são facilmente identificados em vários espaços sociais: a aproximação, por vezes recorrente, entre o futebol e a masculinização da mulher e naturalização de uma representação de feminilidade que estabelece uma relação linear e imperativa entre mulher, feminilidade e beleza. Por estarem profundamente entrelaçados, esses argumentos acabam por reforçar alguns discursos direcionados para a privação da participação das mulheres em algumas modalidades esportivas tais como o futebol e o as lutas.⁴

⁴ GOELLNER, Silvana Vilodre. Mulheres e futebol no Brasil: entre sombras e visibilidades. Revista brasileira de Educação Física e Esporte, v.19, n. 2, São Paulo, jun. 2005, p.143-151

Deste modo, tendo como ponto de partida que o fator preponderante que justifica o tratamento não isonômico de homens e mulheres no futebol decorre de fatores sociais, uma vez que o desporto, principalmente o futebol, é influenciado de forma direta pelos acontecimentos que ocorrem na sociedade que estão inseridos.

Um dos principais fatores históricos e sociais que foram essenciais para esse atraso no futebol feminino ocorreu após a profissionalização do futebol masculino datada em 1937. Devido à uma enorme desorganização no desporto nacional, o Estado se viu obrigado a fazer a regulamentação de todas as atividades desportivas praticadas em território nacional, incluindo, principalmente, o futebol.

A partir de disso, no período do Estado Novo, ditadura de Getúlio Vargas, mais especificadamente em 14 de abril de 1941⁵, foi promulgado o Decreto-Lei nº 3.199, o qual dispôs sobre a regulamentação do esporte no Brasil.

Quanto a prática do desporto pelas mulheres, esse foi deliberadamente proibida nos casos em que a prática fosse incompatíveis com as condições de sua natureza, conforme se verifica no artigo 54 do citado decreto-lei:

Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.

Embora não tenha sido elencado quais desportos estavam proibidos para as mulheres, restava claro que o futebol era um deles, devido às manifestações populares que ocorriam contra tal prática na época. Sendo a mais popular de todas feita pelo Sr. José Fuzeira em carta endereçada ao Presidente da República Getúlio Vargas, publicada no Diário da Noite em 07 de maio de 1940, ou seja, menos de um ano da promulgação do citado decreto.

⁵ BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei nº 3.199, 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em Acesso em 11 dezembro de 2022.

A carta possuía o título de “*Um disparate sportivo que não deve prosseguir*” e mostrou seu descontentamento com as mulheres no futebol de forma mais evidente no seguinte trecho:

Vem, pois, o signatário, respeitosamente, solicitar a clarividente atenção de V. Ex^a, para que seja conjurada uma calamidade que está prestes a desabar em cima da juventude feminina do Brasil. Refiro-me, Sr. Presidente, ao movimento entusiasta que está empolgando centenas de moças, atraindo-as para se transformarem em jogadoras de futebol, sem se levar em conta que a mulher não poderá praticar esse esporte violento sem afetar, seriamente, o equilíbrio psicológico das funções orgânicas, devido à natureza que a dispôs a ‘ser mãe’. É notória a violência com que, nesse jogo, as bolas atingem, às vezes, o corpo dos jogadores; e também diversos são os casos já ocorridos de consequências graves e fatais. Ora, a constituição orgânica da mulher impõe-lhe o atento cuidado de precaver certos órgãos contra toda a contundência traumática; sendo que, conforme opinião de alguns expoentes da medicina, as pancadas violentar contra os seios podem, até, dar origem ao câncer (...). Certamente, as moças já inscritas nos quadros organizados são, como é natural, muitas coisas dos seus encantos de beleza. Entretanto, como não compreendem que o jogo violento de futebol lhes afetará a saúde integral da qual, na realidade, depende a longa mocidade da sua beleza física, saúde, aliás, muito mais preciosa e digna de cuidado do que o superficialismo das suas sobrancelhas, e das suas unhas e cabelos? (...). Que V. Ex^a, Sr. Presidente, acusa e salve essas futuras mães do risco de destruírem a sua preciosa saúde, e ainda a saúde dos futuros filhos delas... e do Brasil(...).⁶

Além desse apelo popular, o Decreto-Lei possuía respaldo em regulação já existente, na qual tratava acerca das condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais de 1932, que proibia o exercício de atividades insalubres, perigosas e noturnas (ALMEIDA. 2019)⁷.

Em que pese a citada proibição a prática do futebol feminino estipulada por lei que ocorreu em 1941 - ponto esse decisivo para o desenvolver da modalidade no país

⁶ CENTRO DE REFERÊNCIA DO FUTEBOL BRASILEIRO. Maio, 2019. Disponível em < <https://medium.com/museu-do-futebol/quem-ser%C3%A1-esse-senhor-jos%C3%A9-fuzeira-220218b2254e>>. Acesso em 05 dezembro de 2022.

⁷ ALMEIDA, Caroline Soares de. O Estatuto da FIFA e a igualdade de gênero no futebol: histórias e contextos do Futebol Feminino no Brasil. FuLiA / UFMG , v. 4, p. 72-87, 2019.

-, houve enorme resistência por parte das mulheres a aceitar tal determinação, principalmente graças à segunda onda do feminismo, que começou na década de 1960 nos Estados Unidos e se espalhou por todo ocidente logo em seguida.

Movimento esse que visava garantir direitos e, principalmente, liberdade para as mulheres foi freado em 1964 em razão do Golpe Militar que o Estado brasileiro sofreu.

Se antes a proibição era velada, a partir da deliberação nº 7 editada pelo Conselho Nacional de Desportos⁸ em 1965, o futebol feminino passou a ser expressamente proibido, conforme se verifica no ponto 2:

“(...) 2. Não é permitida a prática de lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo-aquático, pólo, rugby, hanterofilismo e baseball. (...)”

Após 25 anos de recessão e seis anos antes da redemocratização, houve a revogação de todas as restrições impostas sobre as mulheres no âmbito da prática desportiva em 1979. Essa revogação se deu principalmente devido à instauração da CPI da Mulher em 1976, onde as atletas Íris Carvalho e Maria Lenk recomendaram tal atitude, bem como se manifestaram acerca da deliberação de 1965 e expressamente sobre a proibição do futebol feminino:

“Acentuo bem o futebol, porque atribuo a essa restrição, a essa proibição, a quase impossibilidade do desenvolvimento do esporte feminino no Brasil (...). O futebol é nosso esporte nacional, e através do esporte se revelam, se projetam os campeões, os ídolos do povo que merecem imitação. Então, vêm-se terrenos baldios e qualquer local que se preste, transformados, espontaneamente, num campo ou num quadro, no caso se não tiver gramado, e é ocupado por quem? Por garotos, meninos.⁹”

⁸ CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS. Deliberação nº 7. 07 ago 1965. Disponível em <<http://cev.org.br/biblioteca/deliberacao-n-7-2-agosto-1965>> Acesso em 05 dezembro de 2022.

⁹ GRANZIOLI, Andreza Viviane. Relações de gênero e construção cultural do corpo feminino: um estudo histórico-social da adolescência feminina e da Educação Física Escolar. Disponível em: <<http://fabiopestanaramos.blogspot.com/search/label/2011-A2-10V.out.-S.04%2F10>>. Acesso em 05 de dezembro de 2022.

Todavia, mesmo após a citada revogação a prática esportiva feminina continuou sendo marginalizada pela sociedade, medida essa que impedia que os jogos ocorressem em campos oficiais, bem como impossibilitava a utilização de juízes federados nas partidas. Somente em 1983, através da regulamentação do Futebol Feminino - exigência feita pela FIFA -, houve uma “*anistia ampla, mas não irrestrita*” da prática dessa modalidade pelas mulheres (ALMEIDA. 2019)¹⁰.

Com isso, exatamente 61 anos após a primeira edição da Copa do Mundo Masculina, as mulheres finalmente tiveram a primeira oportunidade de competir oficialmente por suas seleções na Copa do Mundo de Futebol Feminino de 1991, sediada na Província de Guangdong, na China. O Brasil ficou em 9º colocado na respectiva competição, abrindo, finalmente, as portas da representatividade para os meninas e mulheres que se interessassem pelo esporte.

Após o sucesso do evento desportivo de 1991, o futebol feminino, pela primeira vez, entrou como uma das modalidades de competição disputadas nos Jogos Olímpicos de Atlanta em 1996. Momento esse que a Seleção brasileira de futebol feminino obteve um feito histórico ao conquistar a 4ª quarta colocação, posição essa jamais imaginada, vez que a modalidade não possuía incentivo, profissionalização e muito menos era inserida em clubes e escolas.¹¹

A precariedade da modalidade e a falta histórica de incentivo são comprovadas através das falas dos jornalistas Marcelo Duarte, Sérgio Garcia e Sérgio Ruiz Luz, que demonstraram de forma clara e factual a condição socioeconômica das jogadoras da seleção que competiram na Copa do Mundo de 1995, um ano antes do suado 4º lugar nas Olimpíada. Na revista Placar, edição de 1996, os jornalistas apontaram a quase inexistente estrutura profissional, que fazia com que as jogadoras praticassem futebol de salão ao invés de campo, bem como trouxe como exemplo de jogadoras que

¹⁰ ALMEIDA, Caroline Soares de. O Estatuto da FIFA e a igualdade de gênero no futebol: histórias e contextos do Futebol Feminino no Brasil. FuLiA / UFMG, v. 4, p. 72-87, 2019.

¹¹ PONTES, F. S.; PEREIRA, M. C.; FREITAS JÚNIOR, M. A. Às margens de uma revista esportiva: a seleção brasileira de futebol feminina nas páginas de Placar (1996). Revista Comunicação Midiática, Bauru, SP, v. 14, n. 2, p. 68–82, 2019. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/comunicacaomidiatica/index.php/CM/article/view/408>. Acesso em: 12 dez. 2022.

recebiam até 8 reais de diária para atuar pela Seleção em 1995 na Suécia. Por fim, os jornalistas deixaram a seguinte reflexão:

Enquanto qualquer juvenil sai acelerando um carrão importado na assinatura do seu primeiro contrato profissional, a jogadora Sissi, estrela da Seleção, só conseguiu trocar recentemente seu Fiat 147, ano 80 (Duarte; Garcia; Luz, 1996, p. 49)¹².

Além disso, mais um fator que comprova o citado descaso é que tiveram de ocorrer 6 edições dos Jogos Olímpicos para que existissem os artigos 15 e 23 do Estatuto da FIFA de março de 2016¹³, os quais trouxeram mudanças para promover a igualdade de gênero.

Em que pese os citados avanços, é notório que a mulher nunca foi pensada/planeja a frequentar esse meio esportivo do futebol, uma vez que o papel desse grupo sempre foi marcado, essencialmente, por tarefas do lar e maternais. Logo, à participação das mulheres em âmbito competitivo não seria diferente, tendo assim a inserção ocorrida através de uma luta árdua, a qual enfrentou e ainda enfrenta barreiras impostas pela esfera política e social.

O exemplo mais notório e recente de que a igualdade está longe de ser alcançada vem claramente demonstrado através do apelo da jogadora Marta - maior vencedor da história do prêmio FIFA World Player of the Year¹⁴ -, as próximas gerações de jogadoras após partida da Seleção brasileira na Copa do Mundo Feminina de 2019, na qual expõe:

No último jogo da participação da seleção brasileira na Copa do Mundo Feminina da França, a jogadora Marta fez um apelo às próximas gerações do futebol feminino: "O futebol feminino depende de vocês para sobreviver". A jogadora trouxe para o campo durante a Copa a questão da igualdade de gênero no futebol. A falta de apoio, de reconhecimento e da devida remuneração é uma marca gigante do futebol feminino no Brasil. Como a Marta disse: faltam oportunidades; falta investimento; falta apoio. O futebol feminino não é – e nem deve ser – igual ao masculino. As diferenças entre as

¹² DUARTE, M.; GARCIA S.; LUZ, S. R. Mulheres Maravilha, Placar. p. 45-51, set. 1996.

¹³ O Artigo 23 do Estatuto da FIFA aponta que "Los Estatutos de las federaciones miembro deberán cumplir con los principios de gobernanza y, en particular, deberán incluir como mínimo, determinadas disposiciones relativas a las materias siguientes (...) j) constitución de los órganos legislativos de acuerdo con los principios de representatividad democrática, teniendo presente la importancia de la igualdad de género en el fútbol;

¹⁴ <https://ge.globo.com/futebol/futebol-feminino/noticia/fifa-the-best-marta-e-eleita-melhor-jogadora-do-mundo.ghtml>

modalidades existem de fato. Mas não podem prevalecer diferenças baseadas em preconceitos de gênero. Talvez seja necessário olhar para as experiências das equipes femininas em outros lugares do globo, e começar a pensar em mais formas de abrir espaço para o futebol feminino crescer e ter as mesmas oportunidades garantidas ao futebol masculino. (CEOLIN, Monalisa. 2019.)¹⁵

Através dessa declaração, extraem-se algumas importantes conclusões, como a falta de interesse dos dirigentes esportivos no futebol feminino; a carência de investimento das grandes empresas nessa modalidade; a escassez de cobertura por parte da mídia dos eventos, dentre outros diversos fatores.

Assim sendo, conforme visto anteriormente, esses pontos principais são sustentados por um fator majoritariamente político e social. Ocorre que, esse preconceito e essa falta de apoio se transformam em um empecilho à prática do esporte para as mulheres, afetando assim diversos âmbitos, como a formação de atletas e o contrato de jogadoras de futebol.

Desta forma, um dos grandes desafios com o qual nos deparamos no futebol feminino é a ausência de profissionalização da modalidade. Sendo um dos objetivos da presente monografia identificar os elementos causadores e as narrativas normativas que legitimam tal descaso, bem como o processo histórico e social que levou a essa problemática e o que o futuro promete.

Para corroborar tal descaso e a ausência de profissionalização, é importante destacar que em 2018 a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, também conhecida como ONU Mulheres, publicou uma comparação mostrando que apenas o salário anual de Messi naquele ano – \$84 milhões de dólares – era duas vezes superior ao salário combinado de 1693 jogadoras – \$42.6 milhões de dólares – das sete ligas principais de futebol feminino.

Visando endossar os argumentos trazidos na análise, será utilizado comparativos de mercados internacionais, como o visto acima, bem como premiações de torneios internacionais, como por exemplo a Copa do Mundo:

¹⁵ CEOLIN, Monalisa. O que a Copa do Mundo Feminina revelou sobre a desigualdade de gênero? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/copa-domundo-feminina-e-desigualdade-de-genero/>>. Acesso em: 04 de dezembro de 2022.

Quando a seleção feminina dos EUA venceu a Copa do Mundo em 2015, o prêmio a dividir foi de 15 milhões de dólares (56 milhões de reais). Devido às pressões, a FIFA elevou o valor a 30 milhões (112 milhões de reais) para o torneio na França e o duplicará para a Copa de 2023. Mas a desigualdade só aumenta. Na Copa da Rússia 2018, o prêmio foi de 400 milhões (1,5 bilhão de reais), e a Federação já anunciou que no Qatar será de 440 milhões (1,6 bilhão de reais). Ou seja, o aumento dado ao masculino é maior do que o prêmio total obtido pelas vencedoras desse ano. O montante no campeonato masculino se divide em 32 equipes e no feminino, em 24. (LABORDE. 2020.)¹⁶

Sendo assim, fica claro que o problema de desigualdade no desporto perfaz toda a vida de uma atleta de futebol feminino, chegando a atingir até jogadoras renomadas e de grande prestígio esportivo e social, mas, atingindo principalmente aquelas que não possuem sequer um contrato de profissionalização, ficando assim, desprovidas de qualquer direito e garantia que uma relação de trabalho profissional pode proporcionar.

A falta de profissionalização dos clubes brasileiros, somada com a ausência de contratos que garantam direitos as jogadoras, não só vão contra a Lei que determina as diretrizes do desporto no âmbito nacional – Lei Pelé (nº 9.615/1998)¹⁷, como também normas trabalhistas. Conforme será demonstrado adiante, é possível perceber que os casos que ocorrem tal situação no futebol masculino são minoria, enquanto no futebol feminino trata-se da realidade.

Toda essa disparidade, em que pese a “igualdade no papel”, afeta o desenvolvimento da modalidade, através da falta de segurança jurídica e da escassez de direitos que as atletas enfrentam, principalmente se comparadas à modalidade do sexo oposto.

Logo, é preciso colocar essa igualdade de gênero do campo factual, dando assim as condições necessárias para o desenvolvimento da modalidade. Sendo o

¹⁶ LABORDE, A. Desigualdade salarial, explicada pelo futebol feminino dos EUA. Jornal EL PAÍS, Washington, julho de 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/13/economia/1562969288_335479.html>. Acessado em 21/05/2023.

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em 04 de dezembro de 2022.

principal ponto a igualdade nos contratos de futebol masculino e feminino, conforme dispõe no Estatuto da Fifa de 2016.

Nesse caminho, buscarei demonstrar ao longo da presente monografia que, para que o futebol feminino brasileiro possa deixar no passado seu histórico de proibição, preconceito e exclusão, torna-se necessário a existência de contratos formais de trabalho, possibilitando assim a existência de mecanismos capazes de incentivar a formação dessas atletas desde o início de suas carreias, principalmente através dos clubes, de modo a ascender o desenvolvimento da modalidade.

Além disso, torna-se evidente a necessidade de definições de requisitos objetivos capazes de diferenciar contratos profissionais e não profissionais, evitando assim reclamações trabalhistas, que, por essa falta de critérios objetivos, gera insegurança jurídica ante a multiplicidade de decisões divergentes em casos idênticos.

II O CONTRATO DE TRABALHO NO FUTEBOL FEMININO

O contrato de trabalho é um documento fundamental para regulamentar a relação entre empregador e empregado. No caso dos jogadores de futebol, esse documento é ainda mais importante, pois determina as condições de trabalho, remuneração e responsabilidades do atleta com o clube.

O presente capítulo tem como objetivo principal analisar as consequências que a ausência que um contrato de trabalho profissional gera para o futebol feminino, trazendo para a pesquisa a análise de dois casos concretos mais recentes, sendo um que nega e outro que concede o vínculo de trabalho.

2.1 – Dos componentes necessários em um contrato de trabalho profissional de futebol

O contrato de trabalho para jogadores de futebol deve conter informações específicas sobre as condições de trabalho, remuneração, direitos e deveres de ambas as partes envolvidas. Dentre os componentes mais importantes, destacam-se:

identificação das partes envolvidas; prazo de duração; salário e outras remunerações; direitos e deveres do jogador; cláusulas especiais e implicações legais.

Tal contrato, no âmbito do futebol, é regido pelas mesmas leis trabalhistas que regem os demais contratos de trabalho do país, sendo a principal delas a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹⁸.

Além da referida normatização, os contratos de futebol são regidos também pela Lei Pelé¹⁹, que se trata do diploma legal que institui normas gerais sobre todos os desportos, bem como pelas normas da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que é a entidade máxima do futebol brasileiro e responsável por regulamentar as atividades relacionadas ao esporte no país.

Dentre as normas da CBF que devem ser observadas no âmbito dos contratos de jogadores de futebol, destacam-se o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNTAF), que estabelece as regras para o registro e a transferência de jogadores de futebol no Brasil, incluindo as cláusulas que devem constar nos contratos de trabalho; o Regulamento Geral das Competições, que estabelece as regras para as competições de futebol no Brasil, incluindo as normas para a inscrição e a participação de jogadores nos torneios; e as normas sobre Integração de Categorias de Base, as quais estabelecem as regras para a formação e o desenvolvimento de jovens jogadores de futebol no Brasil, incluindo as normas para a contratação e a remuneração de atletas menores de idade.

2.2 – Da falta de profissionalização do futebol feminino e suas consequências

¹⁸ Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória n o 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 21/05/2023.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em 04 de maio de 2023.

Conforme elucidado acima, os contratos de desporto são regidos por diversas normas, mas, principalmente, pela lei específica: Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998).

De acordo com o art. 3º da supracitada Lei, o desporto pode ser reconhecido por diversos tipos de manifestação. Vejamos:

Art. 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

(...)

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

(...)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

No caso estudado na presente pesquisa, tratamos especificamente do inciso III, do citado artigo, no qual traz o conceito de desporto de rendimento. Acerca da citada modalidade, dispõe o autor e Consultor Legislativo do Senador Federal, Rafael Augusto Simões:

(...) o desporto de rendimento compreende as modalidades esportivas praticadas conforme regras nacionais e internacionais, com vistas à obtenção de resultados e à competição entre seus praticantes. Além disso, possui a finalidade de integrar pessoas e comunidades do nosso país e de outras nações. Pode ser praticado de maneira profissional, quando o atleta recebe salário, ou de forma não profissional. São exemplos dessa manifestação esportiva as modalidades disputadas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, como o futebol, o basquete, o atletismo e o tênis. (...) (SIMÕES²⁰)

Além de tal manifestação desportiva, o próprio artigo 3º da Lei Pelé estipula, em seu parágrafo 1º, que a prática do desporto por rendimento pode ser organizada e praticada de dois modos.

²⁰ SIMÕES, Rafael Augusto, MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS: O DESPORTO EDUCACIONAL, DE PARTICIPAÇÃO, DE RENDIMENTO E DE FORMAÇÃO. 2017.

No inciso I podemos ver que o modo profissional, no qual impõe uma remuneração mediante contrato formal de trabalho entre atleta e clube, enquanto no inciso II está disposta a prática não profissional, que pode ser identificada através da liberdade da prática e, principalmente, pela inexistência de contrato de trabalho.

Quando falamos de futebol feminino, devemos enquadrar a prática na modalidade de manifestação de desporto por rendimento. Todavia, devido à não formalização de contrato formal de trabalho, a maioria das atletas acabam tendo que se enquadrar na categoria de prática não profissional, conforme estipula o inciso II discorrido no parágrafo anterior.

A não profissionalização da prática e a consequente ausência do contrato formal de trabalho gera diversas consequências para as atletas de futebol feminino. Nesse momento, imperioso destacar entrevista concedida pelas ex-jogadoras de futebol Marina Aggio e Aline Pellegrino no estudo *“O futebol pode não ter sido profissional comigo, mas eu fui com ele”: trabalho e relações sociais de sexo no futebol feminino brasileiro*²¹:

A.P.: Não, **não tive carteira assinada em nenhum**. Eu tinha um contrato com o São Paulo, que foi isso que eu falei lá no começo que era meio que um contrato de formação, até porque eu era menor de idade e tudo. E eu recebi ali. Que era o contrato correto para a idade, né. Dentro do formato todo ali. As jogadoras que eram mais velhas e tal, que eram maiores de idade, tinham contrato de trabalho mesmo CLT. E aí depois que eu saio do São Paulo, tudo mais contrato verbal. Na verdade, na maioria não tem nem contrato verbal, porque daí você já não recebe, né. Aí eu volto a ter um contrato ali entre aspas “mais formal”, uma bolsa atleta, que a prefeitura de Santos, em 2008 quando eu chego no Santos. No mais, quando tinha uma graninha ali nos outros era verbal (PELLEGRINO, 2017).

M. A.: Primeiro que você não tem contrato nenhum com esse clube. Você mal assina um contrato. Carteira assinada é agora que ta surgindo no futebol feminino. São poucos os clubes que possuem. (...) Fora do Brasil sim, eu tive carteira assinada e passaporte assinado por todos os clubes que eu passei. Aqui no Brasil não. Eu posso contar nos dedos hoje os clubes que formalizam essa situação com as atletas (...) **Não tive fundo de garantia, não tive décimo terceiro, não tive uma carteira de trabalho registrada, não tive VT, não tive nada de direito que uma pessoa trabalhista tem**. Tanto que eu vim parar na docência que eu sabia que se eu ficasse na área do futebol feminino seriam mais vinte anos de forma muito informal. E isso eu não quis

²¹ HAAG, F. R. "O futebol pode não ter sido profissional comigo, mas eu fui com ele": trabalho e relações sociais de sexo no futebol feminino brasileiro. Revista Mosaico, Rio de Janeiro, v. 09, n. 14, p. 141-160, 2018. ISSN 2176-8943. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/mosaico/article/view/73997/73207>>. Acesso em: 21/05/2023.

(AGGIO, 2017)

(...)

[A modalidade] **não é profissional, é extremamente amadora**, não existe nenhum tipo de lei trabalhista que envolva a mulher dentro do futebol feminino como em alguns esportes do Brasil também, e eu acredito que sim, a evolução passaria por esse processo. Tinha que passar por esse processo. **Enquanto os clubes tratarem as jogadoras de forma amadora, as mesmas também vão se sentir amadoras.** A partir do momento que elas são tratadas como profissionais, a mentalidade muda (AGGIO, 2017).

(...)

Conforme visto acima, a não profissionalização gera diversas consequências para as atletas de futebol feminino, principalmente quando o contrato oferecido a elas não é regido por normas que as protejam, resultando assim na ausência de diversos direitos, como por exemplo: FGTS, Concentração, horas extras, viagens, trabalho noturno etc.

Além da ausência de diversos direitos, cumpre destacar o não cumprimento dos contratos firmados. Devido ao descaso e a consequente não profissionalização, os contratos ofertados geralmente são verbais, tirando da atleta, portanto, a garantia de seu cumprimento.

A supracitada afirmação se sustenta em diversos estudos, mas principalmente na pesquisa elaborada pelo sindicato internacional dos jogadores de futebol (FIFPro), que apontou que 49% das mulheres que jogam não recebem salários e que 87% encerram a carreira antes de completar 25 anos²².

Embora tal dado seja internacional, o Brasil não pode participar da pesquisa por não ter atingido o número de respostas suficientes. Todavia, pesquisa nacional realizada pela Folha de São Paulo em 2019²³, aponta que o mercado nacional segue o mesmo cenário e/ou pior que o apresentado no estudo realizado pelo FIFPro:

(...) apenas 8 dos 52 times têm 100% das jogadoras registradas com carteira profissional, cerca de 15%. As oito equipes que possuem as atletas no regime CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) são Inter e Santos, que disputam a

²² MENDONÇA, Renata. Metade das jogadoras de futebol não tem nenhum salário, nem contrato. **UOL ESPORTE**, 2018. Disponível em: < <https://dibradoras.blogosfera.uol.com.br/2018/07/19/metade-das-jogadorasde-futebol-nao-tem-nenhum-salario-nem-contrato/>>. Acesso em: 21/05/2023.

²³ COSENZO, Luiz. “Só minoria no Brasileiro feminino tem atletas com carteira assinada”. **Folha de São Paulo**, 2019. Disponível em Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2019/03/so-minoria-no-brasileiro-feminino-tem-atletas-com-carteira-assinada.shtml> Acesso em 21/05/2023.

Série A do Brasileiro feminino, além de América-MG, Atlético-MG, Ceará, Chapecoense Cruzeiro e Grêmio, da 2ª divisão. Outros clubes vivem realidade diferente. Alguns oferecem a faculdade, como o time paraense da Esmac (Escola Superior Madre Celeste), outros apenas uma ajuda de custo. As meninas do Santa Quitéria (MA), Cruzeiro (RN) e Porto Velho (RO), por exemplo, treinam menos de três vezes na semana porque conciliam a vida de atleta com o trabalho. (...) (COSENZO. 2019)

Nesse sentido e pelo material investigativo apresentado, é possível constatar uma patente negligência a modalidade, que gera a ausência de direitos e garantias das atletas de futebol feminino.

Inconformadas com a situação imposta a elas, algumas atletas buscam a justiça de modo a garantir o recebimento do que é devido por lei. A vista disso, trataremos a seguir uma análise de dois casos concretos, sendo um negando vínculo trabalhista e o outro reconhecendo

2.3 – Do caso concreto: SAMARA DIAS DE PINHO x ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE – Da negativa de vigência (Processo nº 0010830-47.2020.5.18.0018).

Visando utilizar como exemplo um caso de negativo de vigência de vínculo de trabalho, cumpre trazer um caso que recentemente transitou em julgado no Tribunal Regional do Trabalho de 18ª Região.

O presente caso trata da atleta Samara Dias De Pinho que em 14/07/2020, ajuizou reclamação trabalhista em face de Atlético Clube Goianiense, alegando em foi contratada em 03/03/2020, para exercer a função de atleta profissional de futebol por tempo determinado, e foi dispensada sem justa causa em 25/04/2020.

A reclamante postulou pelo reconhecimento de vínculo de emprego e o cumprimento de obrigações de fazer, bem como requereu o pagamento dos seguintes títulos: verbas rescisórias, FGTS e indenização de 40%, multa do artigo 477 da CLT, multa do artigo 467 da CLT, indenização por danos morais pela ausência de anotação da CTPS, diferenças salariais, cláusula compensatória desportiva, indenização do

artigo 479 da CLT, e indenização por danos morais e materiais pelo uso de imagem (LOPES. 2021)²⁴.

Em sede de contestação, o clube alega que o contrato da atleta se enquadrava na categoria não profissional do art. 3º, §1º, II da Lei 9.615/98 c/c Art. 217 da CF, inexistindo, portanto, qualquer vínculo, como também enfatiza que:

Atitudes como a da reclamante, onde se oferece ao clube para participar dos campeonatos de modo voluntario, aceita e assina o contrato não profissional, sendo que posteriormente aciona a Justiça do Trabalho alegando possível vínculo empregatício, apenas **enfraquece ainda mais o futebol feminino e elimina qualquer interesse dos clubes em investir na referida categoria.**
– Grifos nossos.

Após rejeitada qualquer possibilidade de conciliação, foram ouvidas as testemunhas e a d. Juíza Cleuza Gonçalves Lopes da 18ª Vara do Trabalho proferiu sentença no sentido de julgar improcedente todos os pedidos da autora, como também a condenou ao pagamento de honorários sucumbências na quantia de 5% sobre o valor da causa. Vejamos:

2.3 - DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reconhecimento do vínculo empregatício depende da presença dos cinco elementos fáticos e jurídicos da relação, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação (arts. 2º e 3º da CLT).

No presente caso, sobressai dos autos que a reclamante (pessoa física) se ativou pessoalmente (pessoalidade), de forma não eventual, pois a testemunha da autora confirmou que “a reclamante participava de treinamentos em todos os dias; que na parte da manhã, das 8h/8h30/9h às 12h/13h; que voltavam para o alojamento, para almoçar, e retornavam às 14h, treinavam a partir das 15h, e paravam por volta das 18h/19h” (f. 634).

No entanto, não é possível concluir pela presença do elemento onerosidade, tendo em vista que a própria reclamante, em sua réplica, admitiu “ter pactuado com o clube reclamado o pagamento de ajuda de custo, moradia e alimentação” (f. 567), denotando a ausência de intenção econômica por parte da reclamante (face subjetiva da onerosidade), pois ciente de que não receberia salário, mas apenas ajuda de custo, a qual não possui natureza jurídica de retribuição pecuniária (face objetiva da onerosidade).

Por sua vez, a subordinação, formada pelos elementos que compõem o poder hierárquico do empregador (poderes diretivo, fiscalizatório, regulamentar e disciplinar), não ficou caracterizada no caso concreto.

Ainda que houvesse necessidade de comparecimento aos treinamentos junto à equipe, o fato juridicamente relevante é que essa circunstância, por si só, não revela subordinação, porquanto é evidente que os resultados esportivos somente seriam alcançados mediante treinamento adequado, regular e com dedicação específica à modalidade esportiva.

²⁴ TRT18, ATOrd - 0010830-47.2020.5.18.0018, Juíza Cleuza Gonçalves Lopes, 18ª Vara do Trabalho, 30/05/2021

Tanto é assim que a punição (poder disciplinar) pela ausência ou atraso nos treinamentos, segundo a testemunha convidada pela autora, “era ‘pagar flexão’, ou ‘dar voltas no campo’” (f. 634). Ora, o máximo que poderia ocorrer caso a reclamante não fosse pontual ou assídua aos treinamentos seria a imposição de condicionamento físico mais qualificado, que beneficiaria a própria autora.

Ausentes, portanto, a onerosidade e a subordinação, não há como reconhecer o liame empregatício entre as partes, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego.

Consectariamente, julgo improcedentes os pedidos de anotação da CTPS, expedição de TRCT, chave de conectividade e guias para habilitação ao seguro-desemprego.

Improcedentes, também, os pedidos de pagamento de parcelas de natureza empregatícia: saldo de salários, diferenças salariais, salário in natura, aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS acrescido de quarenta por cento, multa do artigo 477 da CLT, multa do art. 47 da CLT, indenização por danos morais pela ausência de anotação da CTPS e indenização do artigo 479 da CLT.

Inconformada, a atleta interpôs recurso ordinário, sustentando existência de vínculo trabalhista uma vez que exercia a função de atleta profissional através de contrato de trabalho tácito, atuando onerosamente eis que recebia uma ajuda de custo de R\$500,00, mais alojamento, alimentação e uma bonificação, por vitória nos jogos. Vejamos trecho da peça recursal da reclamante:

(...) Data venia, é evidente que a recorrente se ativava como ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL em favor do clube recorrido!!!! Tanto é verdade que a recorrente era obrigada a treinar todos os dias, em dois períodos (manhã e tarde), das 08h às 12h e das 14h/15h às 18h, sob pena de punição, caso atrasasse ou faltasse aos treinos.

(...)

Como se percebe dos depoimentos colhidos na instrução do feito, as partes mantinham um contrato de trabalho tácito no qual a recorrente se ativava na função de atleta profissional de futebol, tendo, inclusive, o clube recorrido se beneficiado da força de trabalho da obreira. Além do mais, o fato do recorrido ter informado a recorrente de que lhe pagaria ajuda de custo, alimentação, alojamento e premiação, não retira a natureza remuneratória da verba paga pelo trabalho da autora. Aliás, calha destacar que só pode ser considerado como Ajuda de Custo o valor, normalmente fixado unilateralmente pelo empregador, atribuído ao empregado, pago uma única vez, ou eventualmente, para cobrir despesas de deslocamento por ele realizadas, como, por exemplo, despesas de transferência, acompanhamento de clientes, eventos profissionais etc. E este não é o caso dos autos, pois o recorrido pagaria habitualmente a aludida ajuda de custo, o que descaracteriza a alegada face subjetiva da onerosidade, conferindo natureza jurídica de retribuição pecuniária (salário). E mais, o fato do clube recorrido informar para a recorrente, e demais atletas, que lhes pagariam habitualmente apenas uma ajuda de custo, não tem o condão de retirar o caráter salarial da verba em comento. Na verdade, tratava-se de salário travestido de ajuda de custo com o único intento de burlar a legislação obreira.

(...)

Data venia, é evidente o caráter oneroso e retributivo da parcela firmada no pacto laboral tácito havido entre partes.

(...)

Não há dúvida, a subordinação jurídica emerge dos autos, data venia!!! Por

outro lado, não há falar que a recorrente possuía contrato de vínculo não-profissional com o clube recorrido, mormente porque o referido documento é um simples TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE VÍNCULO FEDERATIVO (fls. 313/314) em razão da autora estar vinculada à Federação Mineira de Futebol, justamente por ter sido atleta profissional de futebol do clube América-MG, e somente poderia disputar qualquer competição pelo Réu após ser realizada a transferência de vínculo federativo para a Federação Goiana de Futebol. E FOI APENAS ISSO QUE OCORREU!!!

(...)

Demonstrou-se, portanto, que a recorrente se ativou, efetiva e habitualmente, em favor do clube recorrido como atleta profissional de futebol, sem, contudo, ter havido o correto registro na CTPS e a formalização do competente Contrato Especial de Trabalho Desportivo, muito menos o correto pagamento dos salários. (...)

Em contrarrazões o Clube manteve os fundamentos apresentados na contestação, ratificando o contrato na modalidade não profissional. Em sede de acórdão, o Desembargador Mário Bottazo afirmou que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o vínculo, ante a insuficiência de provas apresentadas. Dessa forma, rejeitou o recurso, mantendo o entendimento de 1º grau de inexistência de subordinação jurídica entre as partes. Vejamos recorte do acórdão prolatado pela segunda turma do TRT:

Como se vê, ao contrário do que alegou a reclamante, não "*havia subordinação jurídica entre ela e o recorrido (o clube), nem havia contrapartida financeira, moradia, alimentação e premiação*". E as impressões de conversas em aplicativos de troca de mensagem colacionados pela reclamante (ID. d868ba7) e pelo clube reclamado (ID. 13481c3) corroboram o que restou evidenciado pelas demais provas: a reclamante desempenhava suas atividades de atleta de futebol de modo não profissional. Corolário, não há falar em "*clausula compensatória desportiva*" (art. 28, II, da Lei nº 9.615/98), uma vez que, inexistindo ajuste, ela é "*obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol*" (art. 94, da Lei nº 9.615/98), o que, como visto, não é o caso dos autos.

Em última tentativa de reverter o mérito da ação a seu favor, no sentido de ver reconhecido o vínculo empregatício pleiteado, a atleta interpôs recurso de revista, que foi denegado por ausência de requisitos de admissibilidade. Decisão essa que resultou na interposição de agravo de instrumento, o qual também foi rejeitado sob o viés de que "*o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória.*"²⁵

²⁵ TRT18, ATOrd - 0010830-47.2020.5.18.0018, Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS, TST, 02/03/2022

Devido a todas as decisões colecionadas nesse capítulo, a ação transitou em julgado no dia 27/03/2023 desfavorável para a atleta.

O que resta claro pela análise do caso concreto é que a incerteza que as atletas de firmam contratos verbais e/ou não profissionais possuem, uma vez que há uma clara lacuna não preenchida na Lei Pelé sobre o que pode ser considerado como remuneração de um atleta profissional, porém, exige subordinação para caracterizar o vínculo.

O presente caso é só mais um dentro dos diversos processos que negam direitos a jogadoras de futebol sob o véu do art. 3º, III, §1º, II da Lei 9.615/98. Negando, portanto, garantias a uma trabalhadora devido à uma clara ausência de definições explícitas entre a prática profissional e não profissional, situação essa que afeta diretamente o desenvolvimento do futebol feminino.

2.4 – Do caso concreto: CAROLINA CONCEIÇÃO MARTINS PEREIRA x FLUMINENSE FOOTBALL CLUB – Do reconhecimento de vínculo (Processo nº 0100670-27.2020.5.01.0023)

Quanto ao caso que foi reconhecido vínculo entre o clube e a jogadora, cumpre trazer julgado presente de um grande clube que atua no futebol brasileiro, de modo a demonstrar que a negativa de direitos não decorre somente de instituições com pouco recurso financeiro.

Em síntese, a atleta ingressou com ação trabalhista contra o ex-clube requerendo a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços com o consequente reconhecimento do vínculo empregatício, visando que fosse anotado em sua CTPS a função de atleta profissional de futebol feminino, com salário de R\$1.700,00, no período de 01 de setembro de 2019 até 31 de dezembro de 2019; diferenças de salários recebidos; décimo terceiro salário proporcional para o ano de 2019 equivalente a 04/12 avos; férias acrescidas do terço constitucional; FGTS de toda contratualidade; pedido sucessivo de condenação do Clube ao pagamento de salários em atraso; multas dos artigos 467 e 477, da CLT; danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Em sua peça de defesa, o Fluminense Futebol Clube demonstra a clara segregação entre a modalidade masculina e a feminina quando diz que:

Não obstante, as relações entre atletas de práticas desportivas de rendimento, **diferentes da modalidade de futebol masculino**, e os respectivos clubes ou agremiações, são não profissionais e, portanto, não configuradoras de vínculo de emprego.

Imperioso ressaltar, mais uma vez, que o legislador admitiu que, na República Federativa do Brasil, somente o futebol masculino pode ser considerado profissional, sendo as demais modalidades de caráter amador, e por isso, fora concedida às entidades a faculdade de formar contrato de atleta profissional, ou não profissional, com as suas diferentes repercussões, conforme caput do artigo 94, da Lei 9615/1998.

Além disso, agora adentrando ao mérito da questão, alegam inexistência de vínculo de trabalho a luz do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei Pelé, de modo que não há constatação de onerosidade eis que *“jamais houve o recebimento de salário, mas apenas ajuda de custo (bolsa), sendo referida parcela legalmente prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei Pelé, que regula o recebimento de incentivo material.”*

Logo, devido à inexistência do vínculo pretendido, inexistiria o direito de declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços, pagamento de verbas rescisória e de multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Em sede de sentença, a d. Juíza do Trabalho Ana Paula Almeida Ferreira reconheceu o vínculo, acolhendo parcialmente a tese apresentada na inicial pela reclamante, sob o fundamento de que a autora participou de campeonato oficial em nome da entidade esportiva exercendo, portanto, atividade não amadora. Vejamos:

Admitindo a ré a prestação de serviços no período em questão, incumbe-lhe a prova de que esta não se deu sob a forma de trabalho subordinado. Ou seja, é ônus da reclamada, por ter alegado fato obstativo do direito do autor, o encargo da prova - arts. 818 da CLT c/c 373, II, do NCPC, encargo do qual não se desvencilhou. Senão vejamos.

O preposto da ré, em depoimento pessoal, declarou “que a reclamante possuía status de atleta profissional de futebol; que a reclamante pediu a reversão do status de atleta profissional de futebol para atleta amadora; que no Fluminense não havia atleta profissional de futebol na equipe da reclamante na qual ela disputou o campeonato”, ou seja, a reclamada reconhece que a autora é atleta profissional.

Resta, ainda, comprovado que a autora desempenhou atividade não amadora, já que, conforme noticiado às fls. 46 e ss e depoimento da ré,

participou de campeonato oficial em nome da entidade esportiva. No mais, incabível a discussão sobre o gênero para que se verifique a existência dos requisitos configuradores da relação de empregatícia, como faz entender a reclamada em defesa, já que em patente afronta ao princípio da isonomia consagrado na nossa Carta Magna.

(...)

Posto isto, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação trabalhista para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes no período de 1º.9.2019 à 31.12.2019 e condenar a reclamada FLUMINENSE FOOTBALL CLUB a pagar à reclamante CAROLINA CONCEIÇÃO MARTINS PEREIRA, no prazo legal, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra que este *decisum* integra, para todos os fins legais, os seguintes títulos:

- a) salários atrasados no importe de R\$ 3.290,00;
- b) 4/12 de 13º salário proporcional de 2019
- c) 4/12 de férias proporcionais do período de 2019 /2020, acrescidas de 1/3;
- d) FGTS (8%) de todo o contrato de trabalho;
- e) multa do art. 477, § 8º, da CLT no valor de um salário-base;

Condeno a ré a efetuar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, para nela constar a data de admissão de 01.09.2019 e de término do contrato de trabalho o dia 31.12.2019, na função de jogadora de futebol, com salário mensal de R\$ 1.700,00.

(...)

Incidem contribuições previdenciárias e fiscais, com observância dos limites e deduções, conforme a lei, arcando cada qual das partes com o que lhe toca, porque decorrente de preceito de ordem pública, na forma de fundamentação. Autorizo a dedução dos valores comprovadamente já pagos a idêntico título aos ora deferidos.

Inconformado, o Fluminense Futebol Clube apresentou Recurso Ordinário suscitando a inexistência de vínculo devido à formalização de contrato não profissional, medida essa que é protegida pela Lei Pelé em seu artigo 3º.

Além disso, na mesma peça recursal, o clube informa que as diferenciações do futebol feminino para o masculino não devem ser pautadas no presente feito, bem como tenta categorizar o futebol feminino como categoria amadora em um modo geral. Vejamos trechos do recurso que reforçam a supracitada afirmação:

A decisão de primeira instância se baseou no fato da reclamante ser jogadora da modalidade de futebol feminino e por isso deveria ter o contrato especial de trabalho desportivo e o vínculo de emprego reconhecido, nos moldes da Lei nº 9615/98.

Não obstante, eméritos julgadores, em que pese o notável saber jurídico do juízo singular que sentenciou a demanda, a decisão atacada não primou pela justa aplicação da lei aos fatos, sendo sua reforma medida imperativa de justiça, conforme será exposto adiante.

Primeiramente, é imperioso reforçar que em nenhum momento a defesa do clube pretende atacar a modalidade do futebol feminino, em afronta ao princípio da isonomia consagrado em nossa Constituição Federal.

Pelo contrário, o clube tem despendido esforços para a melhora da modalidade do futebol feminino e tem inúmeros recursos dispendidos para as jogadoras de futebol e toda sua comissão técnica, e inclusive atualmente a

equipe treina no mesmo local de treinamento da equipe da base do futebol masculino mundialmente reconhecido, qual seja, Xerém. Tais esforços têm sido revertidos em resultados no campo, no qual o Fluminense foi campeão do Campeonato Brasileiro Sub-18 do Futebol Feminino do ano de 2020.

Desse modo, o recorrente informa que não pretende discutir o ponto referente a diferença da modalidade de futebol feminino x futebol masculino, pois a discussão não deve ser pautada nesse enlace, diferentemente do que pretende o reclamante.

(...)

Nesse sentido, restou comprovado que a reclamante não foi contratada como atleta profissional e devemos passar para a análise da competição praticada pela recorrida. O juízo de primeiro piso, equivocadamente, concluiu que se tratava de uma competição oficial e profissional.

Entretanto, a autora participou como jogadora da entidade desportiva no torneio do Campeonato Carioca de Futebol Feminino organizado pela Federação do Estado do Rio de Janeiro em 2019, no qual teve no regulamento mais de 28 associações competindo e não teve cobertura midiática, os jogos não eram televisionados ou ficavam disponíveis em sites na rede mundial de computadores (youtubes/streamings) e ainda não houve cobrança de ingressos.²

No site da Federação que organizou o campeonato, pode ser observado que diversas associações de pequeno porte participaram do campeonato e com todo o respeito a todas, fica claro que não possuíam poderio econômico para participar de uma competição profissional e sim amadora.

Além disso, é bom destacar alguns pontos sobre a competição que demonstram seu amadorismo, em diversos jogos foram realizadas várias goleadas como o Flamengo 56x0 Greminho, Fluminense 23x0 Rogi Mirim e entre outros. No próprio site da FERJ, em nota sobre o campeonato, afirmou que o “aspecto técnico vem em segundo estágio.

(...)

A atleta apresentou defesa em peça de contrarrazões ao recurso ordinário, rebatendo os argumentos do clube no sentido que o mesmo é reconhecido nacional e internacionalmente, atuando, portanto em competições de alto rendimento no futebol, não podendo enquadrá-lo como instituição amadora no mundo do futebol. Além disso, acusa o clube de misoginia e descaso com a modalidade feminina:

(...) discurso misógino e entendido pela Recorrente em relação a mulher no esporte, visto que, se trata de atleta extremamente vitoriosa nos clubes que jogou e representante de seleção, que acessou a justiça do trabalho para ver reconhecido o vínculo empregatício e receber os vencimentos que não foram cumpridos pela Recorrente no período que laborou como jogadora de futebol, disputando torneios defendendo a Recorrente, como incontroverso.

Em julgamento do recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sede de acórdão, decidiu por dar parcial provimento ao recurso, mantendo o vínculo empregatício entre as partes, porém, determinando a observância dos novos parâmetros estipulados na fundamentação do *decisum*. Vejamos:

Resta mantida a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e consectários. No entanto, merece reforma no que se refere ao salário, uma vez que restou demonstrado que o valor acordado foi de R\$ 1.300,00, conforme transferências bancárias sob ID 4d6486f a ID eef5293. Da mesma forma, determino a observância do artigo 22, §6º, da Lei 8.212/91 para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. No que se refere aos honorários advocatícios, não merece reforma a sentença, restando, inclusive, mantido o percentual fixado pelo juízo de origem, uma vez que restou observado o disposto no artigo 791-A, §2º, da CLT. Assim, com as ressalvas acima, no mais, confirma-se a sentença de origem por seus próprios fundamentos (CLT, art. 895, §1º, IV). Dou parcial provimento.

(...)

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, mantido o vínculo empregatício entre as partes, determinar a observância dos novos parâmetros ora fixados, tudo nos termos da fundamentação. Mantenho os valores das custas e da condenação fixados pelo juízo de origem, para fins processuais.

Em última via recursal, o Fluminense Football Clube interpõe recurso de revista alegando que o v.acórdão deixou de observar, em sua totalidade, de maneira explícita e fundamentada, as provas e argumentos apresentados pelo recorrente, restando violado, portanto, o disposto nos artigos 5º, II e 217, I e III da Constituição da República e arts. 1º§ 1º, 2º, II e 3º, §1º, II da Lei nº 9.615/98.

Logo, houve valoração da prova de maneira incorreta, inexistindo, portanto, ausência de nulidade do Contrato não profissional firmado entre as partes, já que a atleta atuava na modalidade não profissional.

Todavia, devido após análise dos autos feita pela d. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Edith Maria Correa Tourinho, foi determinado o não seguimento do recurso de revista, ante a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável, portanto, o processamento do mesmo.

Devido à tal decisão, o clube interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado provimento em julgamento recente, datado em 10/05/2023.

O caminho natural do processo em análise é que o mesmo transito em julgado favorável para a atleta, garantindo assim o vínculo de emprego e o direito a recebimento das verbas pleiteadas.

A análise do presente julgado mostra-se pertinente no sentido de demonstrar que até grandes clubes de futebol no cenário nacional e internacional não possuem um plano sólido de profissionalização do futebol feminino.

Até a presente data da pesquisa, não se sabe se o Fluminense fez a profissionalização de suas atletas. A última informação obtida decorre de uma entrevista concedida no dia 07/05/2023, no qual o atual Presidente do Clube, Mario Bittencout, afirmou:

— O futebol feminino é importante para o Brasil. Gostamos de ter aqui e fizemos vários investimentos. Quando chegamos o time estava isolado e em condições precárias. Integramos a Xerém e o novo prédio que será construído terá o departamento feminino. O futebol feminino é uma obrigação, acho justo e correto. Os mesmos órgãos que nos impõe, não nos dão incentivos. Profissionalizar algo que quem nos obriga a ter não trata como profissional nos traz dificuldades. O universo desse segmento não é profissional, somos obrigados a manter. Fizemos um grande investimento ao longo de um ano, pagamos as bolsas, como pagamos para os meninos de Xerém. Tentamos, os campeonatos não são transmitidos e fazemos pela FluTV para chamar investidores. Os campeonatos da base masculina são transmitidos, por exemplo, quando a televisão coloca o jogo à noite, a CBF não nos paga quando precisamos bancar a iluminação do estádio – disse, complementando:

— Temos custos que não são suportados por nada além do nosso caixa. Nossa dificuldade para profissionalizar o segmento é porque não é profissional. Nos clubes com condição financeira maior estão pagando salários, fazendo investimento. Tem jogadora que ganhava bolsa de R\$ 800 aqui e foram ganhar R\$ 10 mil, R\$ 15 mil. Não temos como competir neste momento. Com todas as dificuldades, tivemos uma grande evolução e montamos bons times. Temos profissionais qualificados, damos estrutura e acredito que quem está lá está satisfeito. Quem sai sai por questões financeiras que não podemos pagar. Vou sempre aos jogos com as minhas filhas, vamos sempre tratar com todas dignidade, respeito e carinho, mas precisamos que as empresas e as entidades organizadoras nos ajudem financeiramente para fomentar ainda mais o futebol das mulheres.²⁶

A CBF tenta medidas para fomentar a modalidade, como a recente obrigatoriedade de que, além dos clubes que disputam a série A do futebol masculino, agora todos os clubes que disputam as séries B, C e D devem ter uma equipe

²⁶ Bittencourt fala sobre o desenvolvimento do futebol feminino no Flu e relata dificuldades. Netflu. 2022. Disponível em: <netfluhttps://www.netflu.com.br/bittencourt-fala-sobre-o-desenvolvimento-do-futebol-feminino-no-flu-e-relata-dificuldades/>. Acesso em: 21/05/2023.

feminina. A citada regra somente passará a ser cobrada no ano de 2024, de modo a dar tempo hábil para os clubes que ainda não possuem o projeto.²⁷

Além da obrigatoriedade, a CBF informou que pretende bancar diversos torneios estaduais no país, de modo que os clubes tenham um calendário completo a ser disputado ao longo do ano, medida essa que visa, principalmente, que a qualidade técnica entre os times não seja tão gritante, evitando assim o aumento de jogos que jogos terminaram com goleadas.

III – DAS PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DA MODALIDADE

3.1 – DO DECRETO Nº 11.458, DE 30 DE MARÇO DE 2023 (Estratégia Nacional para o Futebol Feminino)

Em decreto assinado e publicado no dia 30 de março de 2023, o então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva instituiu a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, no qual visa enfrentar desafios como a falta de incentivos à profissionalização - matéria principal da presente pesquisa -, discriminação sexual e assédio na modalidade²⁸.

Além disso, o citado decreto determina que o Ministério do Esporte apresente dentro de prazo de 120 dias um diagnóstico e um plano de ação para o futebol feminino, conforme vemos no art. 5º do decreto nº 11.458/2023:

Art. 5º O Ministério do Esporte elaborará, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I - diagnóstico da situação atual do futebol feminino do País; e

II - plano de ações para a implementação da Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, que considere as diretrizes e os objetivos previstos neste Decreto, para o triênio 2023-2025.

²⁷ MARIANO, Laura; FURTADO, Tatiana. CBF tenta guinada, mas futebol feminino tem desafios básicos para massificar e profissionalizar a modalidade. O GLOBO, 21/04/2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/carlota/noticia/2023/04/cbf-tenta-guinada-mas-futebol-feminino-tem-desafios-basicos-para-massificar-e-profissionalizar-a-modalidade.ghtml>>. Acesso em: 15/05/2023.

²⁸ Estratégia Nacional para o Futebol Feminino. GOV.BR. Disponível em: <

Dentre todas as previsões legais, a que mais chama atenção diz respeito a outro prazo de 120 dias concedido ao Ministério do Esporte, para atuar em conjunto com a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, as federações, clubes de futebol e as atletas, no sentido de fixar um prazo mínimo para a vigência dos contratos das atletas do futebol feminino e, principalmente, fixar o quantitativo máximo de atletas amadoras por equipe de futebol feminino, nas competições estaduais e nacionais.

Tal medida visa primordialmente evitar casos parecidos/idênticos aos analisados no capítulo 2º da presente pesquisa, dando assim uma perspectiva para um futuro em que os clubes irão parar de negar garantias para as suas atletas sob o véu do art. 3º, §1º, II da Lei 9.615/98 e/ou similares.

3.2 – Obrigatoriedade dos clubes que atuam nas séries A, B, C e D do futebol nacional a possuírem times femininos

Em 2019, foi determinado pela Conmebol e pela CBF que todos os times atuantes da Série A deveriam por obrigação, manter um time de futebol feminino - adulto e de base.

De modo a seguir evoluindo a modalidade, no dia 08/02/2023, o então presidente da CBF, Ednaldo Rodrigues, afirmou por meio de fala em evento que até o ano de 2027 todos os times da Série A, B, C e D deverão possuir uma equipe feminina para atuar regularmente nos campeonatos em questão²⁹.

A medida apresentada será adotada de forma escalonada. Logo, a partir de 2024 todas as equipes da série B do campeonato brasileiro terão que possuir equipe feminina de futebol, tendo, portanto, o ano de 2023 para montar projeto de implementação³⁰.

²⁹ CBF quer obrigatoriedade de time feminino em clubes das quatro séries do futebol brasileiro. Globoesporte. 2023. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-feminino/noticia/2023/02/08/cbf-quer-obrigatoriedade-de-time-feminino-em-clubes-das-quatro-series-do-futebol-brasileiro.ghtml>> . Acesso em: 21/05/2023.

³⁰ MARIANO, Laura; FURTADO, Tatiana. CBF tenta guinada, mas futebol feminino tem desafios básicos para massificar e profissionalizar a modalidade. O GLOBO, 21/04/2023. Disponível em:

Essa imposição visa principalmente que a modalidade seja valorizada, apoiada e que receba incentivos, principalmente financeiros. Todavia, em que pese tal medida ser um grande avanço, ela ainda não remete à profissionalização da modalidade.

De acordo com o guia da edição 2022 do Brasileirão Feminino, produzido pelo Planeta Futebol Feminino, apenas 9 das 16 equipes atuantes na série A possuem vínculos profissionais (CLT) com as suas atletas³¹.

Das 7 equipes restantes, duas são semiprofissionais, possuindo, portanto, atletas no elenco com vínculo profissional (CLT) e vínculos não profissionais. E as quatro restantes possuem equipe inteiramente amadora, tendo todas as suas atletas registradas com o vínculo de não profissional, conforme demonstrativo apresentado pela revista.

A primeira equipe a abraçar o projeto de profissionalização total do futebol feminino foi o Corinthians no ano de 2020, provando, com o passar dos anos, que o investimento na modalidade gerou a sua hegemonia.

Os números não mentem, desde o ano de sua profissionalização, o citado clube foi campeão do campeonato brasileiro feminino serie A em todos os anos até a presente data, ou seja, três títulos consecutivos para o time paulistano. Tendo, além disso, sido campeão Copa Libertadores da América de Futebol Feminino no ano de 2021³².

Conforme já explanado no presente subcapítulo, a realidade do futebol feminino está muito distante da vivenciada pelas atletas do Corinthians.

<<https://oglobo.globo.com/blogs/carlota/noticia/2023/04/cbf-tenta-guinada-mas-futebol-feminino-tem-desafios-basicos-para-massificar-e-profissionalizar-a-modalidade.ghtml>>. Acesso em: 15/05/2023.

³¹ VALENTIM, Cathia. GUIA BRASILEIRÃO FEMININO - ESPECIAL 10 ANOS. 2022. Disponível em: <https://planetafutebolfeminino.com.br/wp-content/uploads/2022/03/GUIA-BRA1_2022-4.pdf> Acesso em 21/05/2023

³² TOTH, Henrique. Profissionalização e investimento até em redes sociais: como o Corinthians virou potência no futebol feminino. Globoesporte. 25/09/2022. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2022/09/25/profissionalizacao-e-investimento-ate-em-redes-sociais-como-o-corinthians-virou-potencia-no-futebol-feminino.ghtml>>. Acesso em 21/05/2023.

Mesmo com as medidas ora implementadas pela Conmebol e pela CBF, é possível perceber que ainda existem clubes da série A que mantem suas equipes através da modalidade amadora, mesmo após 4 anos da obrigatoriedade.

Essa medida tomada por clubes de alto padrão, que investem altamente no futebol masculino, mostra-se um desrespeito as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como produzem insegurança jurídica e ausência de direitos as atletas, que já estão se movimentando judicialmente na esfera trabalhista para garantir seus direitos, conforme visto no capítulo 2.

3.3 – Lei Geral do Esporte, substituta da Lei Pelé - Projeto de Lei nº 1825, de 2022

Em 9 de maio de 2023 foi aprovada pelo Senado brasileiro a Lei Geral do Esporte, oficial substituta da Lei Pelé. A citada lei trata-se de um novo marco regulatório esportivo no qual reúne dispositivos de diversas leis que já tratavam do esporte, bem como amplia a regulamentação esportiva do Brasil.

O texto normativo ainda encontra-se pendente de sanção do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mas como se encontra em última etapa para efetiva aprovação e publicação, torna-se de suma importância sua análise para a presente pesquisa.

Através do ainda Projeto de Lei nº 1825, de 2022, podemos analisar, pelo viés do tema da presente pesquisa, que uma inovação trazida diz respeito a obrigatoriedade do contrato de trabalho escrito, corrigindo, portanto, uma falha existente há anos na Lei Pelé que, desde a sua primeira edição, não deixa expressa a citada obrigatoriedade.

No que tange especificamente as mulheres no esporte, a nova Lei Geral do Esportes traz um avanço acerca da proibição de contratos celebrados com atletas mulheres que possuam condicionantes relacionados a gravidez, a licença-

maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral, conforme estipula art. 85, §11³³:

Art. 85. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

(...)

§ 11. Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral

(...)

Além disso, em seu art. 89, §§ 9º e 10, implica que a dispensa sem justa causa de atletas motivada por gravidez e/ou maternidade irá gerar pagamento de cláusula compensatória à atleta, bem como impedirá a contratação de novos atletas pela organização esportiva envolvida pelo prazo de um ano. Vejamos:

Art. 89. O vínculo de emprego e o vínculo esportivo do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessam para todos os efeitos legais com:

(...)

V – a dispensa imotivada do atleta.

(...)

§ 9º A dispensa de atleta mulher motivada por questões relativas a gravidez, a licença-maternidade ou referentes a maternidade em geral enquadra-se na hipótese de dispensa imotivada prevista no inciso V do caput deste artigo, devida, nesse caso, a cláusula compensatória esportiva prevista no inciso II do caput do art. 85 desta Lei.

(...)

§ 10. Caso ocorra a dispensa de atleta mulher pelos motivos previstos no § 9º deste artigo, a organização que se dedica à prática esportiva profissional ficará impedida de registrar novas atletas pelo período de 1 (um) ano.

Em que pese os avanços elencados, o projeto de lei mantém uma lacuna existente na Lei Pelé, a saber: a ausência de critérios específicos para diferenciar atletas profissionais e não profissionais.

³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1825, de 2022. Institui a Lei Geral do Esporte; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 9.696, de 1º de setembro de 1998, 13.019, de 31 de julho de 2014, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e revoga as Leis nºs 8.650, de 20 de abril de 1993, 9.615, de 24 de março de 1998, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e 12.867, de 10 de outubro de 2013. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9306444&ts=1684278844564&disposition=inline&_gl=1*1qx1esz*_ga*OTcxNDE5Mzc3LjE2ODQ1NTE5NDk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NDcyMzQ3NC4yLjAuMTY4NDcyMzQ3NC4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9306444&ts=1684278844564&disposition=inline&_gl=1*1qx1esz*_ga*OTcxNDE5Mzc3LjE2ODQ1NTE5NDk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NDcyMzQ3NC4yLjAuMTY4NDcyMzQ3NC4wLjAuMA..>)> Acesso em: 21/05/2023.

De acordo com art. 71, parágrafo único, do PL 1825/22, considera-se atleta profissional o indivíduo praticante de esporte de alto nível que se dedica a atividade desportiva de forma remunerada e permanente, possuindo através dessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independente da forma como recebe sua remuneração. Vejamos:

Art. 71. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.
Parágrafo único. Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.

Entende-se que a necessidade de demonstração da atividade ser a “principal fonte de renda” da atleta, como também a não determinação de parâmetros para distinguir a caracterização de onerosidade dentro de um contrato, capaz de diferenciar sua profissionalidade ou não, ignora toda a luta de jogadoras de futebol feminino, que terão que continuar buscando o judiciário na sorte de garantir seus direitos.

Em resumo, a nova Lei geral dos esportes (PL 1825, de 2022) avança em pontos cruciais acerca da obrigatoriedade de contrato escrito e da garantia de direitos a atletas mulher que se torna mãe.

Todavia, erra ao não considerar todo descaso que o futebol feminino vive até os dias atuais no momento em que ignora que a dupla jornada é uma patente realidade na modalidade e quando mantem a insegurança jurídica gerada pela ausência de elementos capazes de diferenciar efetiva onerosidade em contratos estabelecidos entre clubes e atletas.

IV – CONCLUSÃO

O futebol feminino resistiu e sempre resistirá a todas as adversidades que são impostas e ele. A modalidade se manterá viva, mesmo sem adesão popular e sem incentivos financeiros capazes de dar um olhar “rentável” para quem vê de fora.

Em que pese todos obstáculos, é possível extrair um ponto crucial de toda essa narrativa. A profissionalização das atletas gera não só lucro para os clubes, como também garante dignidade através da garantia de direitos básicos a essas jogadoras.

Não podemos olvidar que um dos pontos principais para a histórica falta de incentivo a mulheres no futebol decorre principalmente de uma narrativa histórica de não compatibilidade da prática com o sexo feminino.

Tal pensamento não só gerou um preconceito social, como também afetou o campo do direito por meio da proibição da prática amparada no Decreto-Lei 3.199 e na Deliberação nº 7 do Conselho Nacional de Desportos. Enquanto a seleção masculina de futebol conquistava 3 copas do mundo (1950, 1962 e 1970) e os jogadores de futebol garantiam direitos e a sua devida profissionalização, as mulheres ficaram marginalizadas e impedidas de sequer praticar tal modalidade.

Embora exista avanços decorrentes de pequenas atitudes vindas de entidades desportivas, como por exemplo as determinações já tomadas pela CBF e Conmebol ao longo dos anos, não podemos deixar de notar que a profissionalização vem em passos mais lentos que o normal.

Protegidos por um ordenamento, os clubes, em benefício próprio, se recusam a regularizar a modalidade na forma profissional. Analisar que a primeira divisão do futebol feminino nacional ainda possui equipes inteiramente não profissionais, não demonstra somente um descaso com a modalidade, mas também um afronta direto à dignidade humana das atletas.

A invisibilização das atletas que atuam profissionalmente, mas são obrigadas a assinar contratos “não profissionais”, é um problema real no ordenamento jurídico, uma vez que é o judiciário o único lugar que elas conseguem recorrer para tentar ganhar garantias e direitos.

Enquanto alguns clubes enxergam as novas determinações que visam o desenvolvimento da modalidade como um material nova e rentável, como o exemplo usado do Corinthians, outros clubes se limitam garantir o mínimo possível as suas

atletas, de modo a somente cumprir suas obrigações e, dependendo do caso, deixando até de cumprir, visto que é patente a ausência de uma fiscalização efetiva pelas entidades, deixando assim o caso para o judiciário.

A preocupação com o futebol feminino decorre da minoria dos clubes. A realidade é que a maioria das atletas não possuem contrato de trabalho com as entidades de prática desportiva, ferindo assim princípios estampados na Consolidação das Leis Trabalhistas, na lei Pelé e, principalmente, na Constituição Federal.

Essa ausência de contrato gera instabilidade jurídica, fazendo com que as atletas tenham que buscar seus direitos decorrentes de uma relação desportiva laboral no poder judiciário, que nem sempre pode reconhecer suas garantias como trabalhadora, sob o véu do art. 3º, §1º, II da Lei 9.615/98.

Infelizmente essa insegurança jurídica não possui prazo de validade, uma vez que a futura sucessora da Lei Pelé, o Projeto de Lei nº 1825, de 2022, mantém os erros históricos que possibilitaram o atraso na profissionalização do futebol feminino.

A solução deveria ser legislativa e não judiciária, uma vez que a busca por garantias na justiça trabalhista pode acabar restringindo a prática da modalidade para as atletas que utilizam esse meio, uma vez que cria-se um receio para os clubes ao contratar essa atleta e possivelmente se verem em uma reclamação trabalhista.

A distinção entre a profissionalização e a não profissionalização deveria seguir critérios específicos, de modo a tentar diminuir a insegurança jurídica que permeia a modalidade, na qual gera casos parecidos que tiveram fins diferentes, conforme analisado nos casos concretos da presente pesquisa.

Ante o exposto, resta claro que as lacunas legislativas compactuam com o processo histórico invisibilização do futebol feminino, dando liberdade para os clubes agirem somente em benefício próprio e infringindo diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio e, conseqüentemente, atrasando cada vez mais o processo de profissionalização da modalidade.

Esse atraso na profissionalização não se trata somente da assinatura de um contrato profissional de trabalho, mas também gera consequências financeiras para a modalidade, devido a falta de incentivo financeiro como patrocinadores e a pouca adesão do público a essa prática. A assinatura pode ser um ponto primordial e indispensável, uma vez que gera direitos e garantias, mas ela é somente o topo da pirâmide em cima de diversos outros fatores que devem ser levados em consideração para que seja feita a efetiva profissionalização da modalidade.

V REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caroline Soares de. **O Estatuto da FIFA e a igualdade de gênero no futebol: histórias e contextos do Futebol Feminino no Brasil**. FuLiA / UFMG , v. 4, p. 72-87, 2019.

Bittencourt fala sobre o desenvolvimento do futebol feminino no Flu e relata dificuldades. **Netflu**. 2022. Disponível em: <[netfluhttps://www.netflu.com.br/bittencourt-fala-sobre-o-desenvolvimento-do-futebol-feminino-no-flu-e-relata-dificuldades/](https://www.netflu.com.br/bittencourt-fala-sobre-o-desenvolvimento-do-futebol-feminino-no-flu-e-relata-dificuldades/)>. Acesso em: 21/05/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1825, de 2022. Institui a Lei Geral do Esporte; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 9.696, de 1º de setembro de 1998, 13.019, de 31 de julho de 2014, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e revoga as Leis nºs 8.650, de 20 de abril de 1993, 9.615, de 24 de março de 1998, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e 12.867, de 10 de outubro de 2013. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9306444&ts=1684278844564&disposition=inline&_gl=1*1qx1esz*_ga*OTcxNDE5Mzc3LjE2ODQ1NTE5NDk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NDcyMzQ3NC4yLjAuMTY4NDcyMzQ3NC4wLjAuMA..> Acesso em: 21/05/2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei nº 3.199, 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em Acesso em 11 dezembro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 11.458, de 30 de março de 2023. Institui a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino. Luiz Inácio Lula Da Silva.

BRASIL. Presidência da República. Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em 04 de dezembro de 2022.

CBF quer obrigatoriedade de time feminino em clubes das quatro séries do futebol

brasileiro. **Globoesporte**. 2023. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-feminino/noticia/2023/02/08/cbf-quer-obrigatoriedade-de-time-feminino-em-clubes-das-quatro-series-do-futebol-brasileiro.ghtml>> . Acesso em: 21/05/2023.

CEOLIN, Monalisa. **O que a Copa do Mundo Feminina revelou sobre a desigualdade de gênero?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/copa-domundo-feminina-e-desigualdade-de-genero/>>. Acesso em: 04 de dezembro de 2022

CENTRO DE REFERÊNCIA DO FUTEBOL BRASILEIRO. Maio, 2019. Disponível em <<https://medium.com/museu-do-futebol/quem-ser%C3%A1-esse-senhor-jos%C3%A9-fuzeira-220218b2254e>>. Acesso em 05 dezembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS. Deliberação nº 7. 07 ago 1965. Disponível em <<http://cev.org.br/biblioteca/deliberacao-n-7-2-agosto-1965>> Acesso em 05 dezembro de 2022.

COSENZO, Luiz. “Só minoria no Brasileiro feminino tem atletas com carteira assinada”. **Folha de São Paulo**, 2019. Disponível em Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2019/03/so-minoria-no-brasileiro-feminino-tem-atletas-com-carteira-assinada.shtml> Acesso em 21/05/2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** – Mauricio Godinho Delgado. – 18. ed. – São Paulo: LTr, 2019.

DUARTE, M.; GARCIA S.; LUZ, S. R. **Mulheres Maravilha**, Placar. p. 45-51, set. 1996.

Estratégia Nacional para o Futebol Feminino. **GOV.BR**. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/obrasilvotou/cuidado/estrategia-nacional-para-o-futebol-feminino#:~:text=Foi%20assinado%20e%20publicado%20o,meninas%20e%20mulheres%20no%20futebol.>>. Acesso em: 21/05/2023.

Fifa The Best: Marta é eleita melhor jogadora do mundo pela sexta vez. **GloboEsporte.com**, 2018. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-feminino/noticia/fifa-the-best-marta-e-eleita-melhor-jogadora-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 06/05/2023.

GOELLNER, Silvana Vilodre. **Mulheres e futebol no Brasil: entre sombras e visibilidades**. Revista brasileira de

GOMES, Pedro Henrique. Lula cria política nacional para estimular futebol feminino e aumentar profissionalização. **G1 – Globo.com**. 30/03/2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/30/lula-cria-politica-nacional-para-estimular-futebol-feminino-e-aumentar-profissionalizacao.ghtml>> Acesso em: 21/05/2023.

GRANZIOLI, Andreza Viviane. **Relações de gênero e construção cultural do corpo feminino: um estudo histórico-social da adolescência feminina e da Educação Física Escolar.** Disponível em: <<http://fabiopestanaramos.blogspot.com/search/label/2011-A2-10V.out.-S.04%2F10>>. Acesso em 05 de dezembro de 2022.

HAAG, F. R. "O futebol pode não ter sido profissional comigo, mas eu fui com ele": trabalho e relações sociais de sexo no futebol feminino brasileiro. *Revista Mosaico*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 14, p. 141-160, 2018. ISSN ISSN 2176-8943. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/mosaico/article/view/73997/73207>>. Acesso em: 21/05/2023.

LABORDE, A. **Desigualdade salarial, explicada pelo futebol feminino dos EUA.** *Jornal EL PAÍS*, Washington, julho de 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/13/economia/1562969288_335479.html>. Acessado em 21/05/2023.

Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória n o 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 21/05/2023.

LIMA, Marco Antunes de. **"As origens do futebol na Inglaterra e no Brasil"**. *Klepsidra: Revista virtual de história*, ISSN-e 1677-8944, Nº. 14, 2002-2003.

MARIANO, Laura; FURTADO, Tatiana. CBF tenta guinada, mas futebol feminino tem desafios básicos para massificar e profissionalizar a modalidade. **O GLOBO**, 21/04/2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/carlot/noticia/2023/04/cbf-tenta-guinada-mas-futebol-feminino-tem-desafios-basicos-para-massificar-e-profissionalizar-a-modalidade.gh.html>>. Acesso em: 15/05/2023.

MENDONÇA, Renata. Metade das jogadoras de futebol não tem nenhum salário, nem contrato. **UOL ESPORTE**, 2018. Disponível em: <<https://dibradoras.blogosfera.uol.com.br/2018/07/19/metade-das-jogadoras-de-futebol-nao-tem-nenhum-salario-nem-contrato/>>. Acesso em: 21/05/2023.

PONTES, F. S.; PEREIRA, M. C.; FREITAS JÚNIOR, M. A. **Às margens de uma revista esportiva: a seleção brasileira de futebol feminina nas páginas de Placar (1996)**. *Revista Comunicação Midiática*, Bauru, SP, v. 14, n. 2, p. 68–82, 2019. Disponível em: <<https://www2.faac.unesp.br/comunicacaomidiatica/index.php/CM/article/view/408>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

SEVCENKO, Nicolau. **"Futebol, metrópoles e desatinos"**. In: *Revista USP: Dossiê Futebol*. Número 22, 1994. p. 35.

SIMÕES, Rafael Augusto, **MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS: O DESPORTO**

EDUCACIONAL, DE PARTICIPAÇÃO, DE RENDIMENTO E DE FORMAÇÃO. 2017.

TESSARO, Alexandre. **História da CBD**, disponível em: www.cbf.com.br. Acesso em: 01 de dezembro de 2022.

TOTH, Henrique. Profissionalização e investimento até em redes sociais: como o Corinthians virou potência no futebol feminino. **Globoesporte**. 25/09/2022. Disponível em:

<<https://ge.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2022/09/25/profissionalizacao-e-investimento-ate-em-redes-sociais-como-o-corinthians-virou-potencia-no-futebol-feminino.ghtml>>. Acesso em 21/05/2023.

VALENTIM, Cathia. **GUIA BRASILEIRÃO FEMININO - ESPECIAL 10 ANOS**. 2022. Disponível em: < https://planetafutebolfeminino.com.br/wp-content/uploads/2022/03/GUIA-BRA1_2022-4.pdf> Acesso em 21/05/2023

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Correa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-Desportivos. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2014